

## **Direito dos Mercados Financeiros**

Ano Letivo de 2019/2020 – Turma A – 19.06.2020

Faculdade de Direito da Universidade De Lisboa

### **Grelha de Correção**

#### **Grupo I**

##### **1**

Denotar e explicar: a definição de “participação qualificada” presente no Artigo 2.º-A, alínea ee) do RGICSF, dando nota dos seus critérios quantitativos e qualitativos; quanto ao cômputo dos direitos de voto os Artigos 13.º-A e 13.º-B do RGICSF; no que concerne ao regime legal os Artigos 102.º a 107.º do RGICSF e, nomeadamente, a obrigação de comunicação prévia, *a posteriori*, de diminuição de participação, a possibilidade de declaração oficiosa, os motivos de recusa e eventual inibição dos direitos de voto.

##### **2**

Denotar e explicar: o requisito geral das Instituições de Crédito terem nos seus órgãos de administração e fiscalização pessoas idóneas, com o desiderato de garantir uma gestão sã e prudente da Instituição de Crédito, cf. o Artigo 14.º, n.º 1, alínea j) do RGICSF; o regime legal previsto no Artigo 30.º-D do RGICSF e, nomeadamente, a apreciação da idoneidade da pessoa com base em critérios de natureza objetiva.

##### **3**

Denotar e explicar: os “Princípios de Supervisão Bancária Basileia 2012”, nas suas vertentes microprudencial, macroprudencial e comportamental. *In fine*, temos por um lado a supervisão como “garantia de sustentabilidade financeira de cada instituição [...], mas sem perder de vista os riscos que se façam sentir sobre a estabilidade do sistema financeiro como um todo” e, por outro, “orientada para o escrutínio dos comportamentos comerciais das instituições financeiras”, cf. Silva Morais, Luís, (2016) “Modelos de Supervisão Financeira em Portugal e no contexto da União Europeia”, Lisboa: Banco de Portugal, pág. 16.

#### **Grupo II**

Denotar e explicar:

##### **1.º §**

O “Banco” enquanto Instituição de Crédito, cf. os Artigos 3.º, alínea a) do RGICSF; a diferença entre uma Sucursal (sem personalidade jurídica) e uma Filial (uma pessoa jurídica criada *ex novo*,

com personalidade jurídica distinta do “Banco XPTO”); o regime jurídico da constituição de filiais “em países terceiros” por uma Instituição de Crédito com sede em Portugal, cf. o Artigo 42.º-A do RGICSF e o Aviso n.º 1/2003, de 15 de janeiro, do Banco de Portugal.

#### 2.º §

As normas relativas ao “dever de informação e de assistência” para com os clientes, cf. o Artigo 77.º do RGICSF e, nomeadamente, tratando-se de um crédito ao consumo os seus n.ºs 2 e 3, sob pena de eventual aplicação da sanção prevista no Artigo 210.º, alínea h) do RGICSF, *ex vi* Artigo 77.º, n.º 7 do RGICSF, o Artigo 77.º-E do RGICSF e, ainda, a possibilidade de apresentação de reclamação gratuita pelo cliente, cf. o artigo 77.º-A do RGICSF.

#### 3.º §

Violação do “segredo profissional”, cf. o “dever de segredo” do Artigo 78.º, n.º 1 do RGICSF, bem como a possibilidade de aplicação de sanções penais nos termos do Artigo 84.º, do RGICSF, *e.g.* pelo Artigo 383.º do Código Penal e aquando da “violação de segredo por funcionário”.

#### 4.º §

O requisito geral de que as Instituições de Crédito devem ter nos seus órgãos de administração e fiscalização pessoas cuja idoneidade e qualificação profissional garantam uma gestão sã e prudente da Instituição de Crédito, cf. o Artigo.º 14, n.º 1, alínea j) do RGICSF; quanto ao requisito da idoneidade é de conjugar o mesmo com o Artigo 30.º-D do RGICSF, denotando a sua apreciação com base em critérios de natureza objetiva e, à qualificação profissional, o Artigo 31.º do RGICSF, na sua vertente de “habilitação académica ou formação especializada” e “experiência profissional”.

#### 5.º §

A independência do Banco de Portugal em relação ao Governo, cf. o Artigo 102.º da CRP e o Artigo 130.º do TFUE; a competência exclusiva do Banco de Portugal para habilitar o estabelecimento da Sucursal, cf. os Artigos 49.º e 50.º do RGICSF, no âmbito do direito de estabelecimento na União Europeia, cf. os Artigos 49.º a 55.º do TFUE; a atividade das Instituições de Crédito, cf. o Artigo 4.º do RGICSF, bem como em particular, o “princípio da exclusividade” presente no Artigo 8.º, n.º 1 do RGICSF.

**Cotação:** 5 valores x 2 + 10 valores